



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 158/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata e Cristina Cruz, membro designada como Relatora pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 104 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 16 de novembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro - Relatora**

José Agostino Salata  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 104 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de novembro de 2023.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 104/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 103.648,95 (cento e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), destinados à aquisição de playground adaptado, com repasse da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com a demanda nº 057865.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

*Costa*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Apenas duas observações a serem feitas. A primeira guarda relação ao art. 1º, onde não se encontra a numeração ordinal, constando apenas a expressão Art., fazendo-se necessário a colocação do algarismo ordinal 1º quando da confecção do respectivo autógrafo pelo setor técnico competente da Câmara Municipal.

A segunda observação diz respeito a demanda nº 057865, mencionada no próprio art. 1º. Se há uma demanda documentada e indicada no próprio projeto, por que não está anexa ao projeto?

Os Parlamentares precisam saber em quais os termos da demanda, não bastando apenas o envio do projeto de lei à Câmara Municipal para formar o convencimento dos vereadores.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 15 de novembro de 2023.

  
**Cristina Cruz**  
Relatora